

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI	
COORDENADORIA DE PROTOCOLO	
PROTOCOLO N° 669	
DATA	13 MAIO 2015
HORAS	08:05
<i>Ricardo Barboza</i>	
Carimbo/Assinatura	



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

LEI N° 2.209, DE 08 DE MAIO DE 2015.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PUBLICADO NO PLACAR
Em 08/05/2015
<i>Elbozane</i>

“ Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 1.311/99, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GURUPI, ESTADO DO TOCANTINS; Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o art. 7º da Lei Municipal nº 1.311/99, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º. O Conselho Tutelar será composto de 05(cinco) membros com respectivos suplentes, com mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

Art. 2º. Fica alterado o *caput* do art. 8º da Lei Municipal nº 1.311/99, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º. Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo municipal e os demais candidatos seguintes serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

Artigo 3º. Fica alterado o inciso I e acrescentado o inciso VII do art. 9º da Lei Municipal nº 1.311/99, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º. (...).

I – A função de Conselheiro Tutelar é considerada serviço público relevante e será remunerada.

II-(.....);

III- (.....);

IV- (.....);

V- (.....);

VI- (.....);

VII – A remuneração deve ser proporcional a relevância e complexidade da atividade desenvolvida.

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
PUBLICADO NO PLACAR
DIA 08/05/2015
<i>Paulo Henrique</i>
Carimbo/Assinatura
<i>João Batista Parente Netes</i>
<i>Coordenador de Protocolo</i>

Caue Morais



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Artigo 4º. Fica acrescentado o Capítulo XI-A na Lei Municipal nº - 1.311/99, passando a vigorar com a seguinte redação:

Capítulo XI-A
DO PROCESSO DE CASSAÇÃO E VACÂNCIA DO MANDATO

Art. – 40-A. Dentre outras causas estabelecidas na legislação municipal, a vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

- I - renúncia;
- II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;
- III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- IV - falecimento; ou
- V - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.

Art. 40-B. Constituem penalidades administrativas aplicadas aos membros do Conselho Tutelar, dentre outras previstas na legislação municipal:

- I - advertência;
- II - suspensão do exercício da função; e
- III - destituição do mandato.

Art. 40-C. Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

Art. 40-D. As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

Art. 40-E. Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal.

§1º As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§2º Na omissão da legislação específica relativa ao Conselho Tutelar, a apuração das infrações éticas e disciplinares de seus integrantes utilizará como parâmetro o disposto na legislação municipal aplicável aos demais servidores públicos.

§3º O processo administrativo para apuração das infrações éticas e disciplinares cometidas por membros do Conselho Tutelar deverá ser realizado por membros do serviço público municipal.

Art. 40-F. Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente ou o órgão responsável pela apuração da infração administrativa, comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 08 dias do mês de maio de 2015.


LAUREZ DA ROCHA MOREIRA

Prefeito Municipal